

DELIBERAÇÃO N.º 295/2015

Verificou-se que, por lapso do requerente (Grupo Pestana Pousadas – Investimentos Turísticos, S.A.), foi submetida, no sistema informático da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), uma notificação de videovigilância abrangendo quatro pousadas: - Pousada de São Bento (Caniçada); - Pousada de Santa Maria do Bouro – Mosteiro de Santa Maria do Bouro (Amares); - Pousada de Santa Marinha da Costa – Largo Domingos Leite de Castro (Guimarães); - Pousada da Flor da Rosa – Mosteiro Santa Maria de Flor da Rosa (Crato).

Na sequência da notificação, foi emitida no procedimento automatizado a Autorização n.º 1044/2014, de 29 de janeiro de 2014, relativo aos quatro sistemas.

Sucedendo que o requerente, apercebendo-se do erro, corrigiu-o, notificando separadamente o tratamento de dados pessoais dos sistemas de videovigilância das pousadas de: Santa Maria do Bouro – Mosteiro de Santa Maria do Bouro (Amares) – Processo n.º 17874/2014; Santa Marinha da Costa – Largo Domingos Leite de Castro (Guimarães) - Processo n.º 17868/2014; Flor da Rosa – Mosteiro Santa Maria de Flor da Rosa (Crato) – Processo n.º 17870/2014; e, Pousada de S. Bento (Caniçada) – Processo n.º 17871/2014.

Assim, nos termos do artigo 138.º e 141.º do Código do Procedimento Administrativo, a CNPD, com fundamento em erro nos pressupostos, delibera revogar a Autorização n.º 1044/2014, de 29 de janeiro de 2014.

Lisboa, 27 de janeiro de 2015



Filipa Calvão (Presidente)



Processo n.º 1484/ 2014

AUTORIZAÇÃO N.º 1044/ 2014

Grupo Pestana Pousadas - Investimentos Turísticos, S.A., com a atividade de gestão e exploração hoteleira, notificou um tratamento de dados pessoais resultante de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar no seu estabelecimento com a designação Pousadas de Portugal e endereço Pousada de São Bento - 4850-047 Caniçada Pousada de Santa Maria do Bouro - Amares -4720-633 Amares Pousada de Santa Marinha da Costa - Costa - 4810-011 Guimaraes Pousada Flor da Rosa - crato - 7430-999Crato 7430-999 Crato

O sistema é composto por 15 câmaras, colocadas nos seguintes locais:

Zona da receção/ Pontos de acesso a partir do exterior/ Parque de estacionamento exterior/ Garagens/ Hall das escadas/ Entrada e ou caixa do bar/ locais de circulação/ Entrada e/ou caixa do restaurante.

Há visualização das imagens em tempo real.

Há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Apresentou parecer por parte da Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 61/2004, de 19 de abril¹ sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Proteção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes **limites ao tratamento**:

- Não é permitida a recolha de som;
- A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;
- No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;
- Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);
- Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias, acesso e interiores de vestiários ou outras áreas destinadas aos trabalhadores, lobby's, piscinas e imediações, jardins, acessos e interior dos quartos e interior de bares e restaurantes.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm



O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. alínea *b*) do n.º1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD) e à atividade desenvolvida.

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, previsto no n.º 2 do artigo 7º da LPD. O artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, constitui o fundamento que legitima a instalação destes sistemas.

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, alínea a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	Grupo Pestana Pousadas - Investimentos Turísticos, S.A.		
Finalidade	Proteção de pessoas e bens		
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema.		
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação escrita/ ao responsável no seguinte endereço/contacto: Rua Jau, n.º 54 1300-314 Lisboa		
Comunicação das imagens	As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.		
Interconexões	Não há		
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há		
Conservação dos dados	30 dias		

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância,



nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 2014-01-29

Ana Roque, Luís Barroso, Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Maria Cândida Guedes de Oliveira, Luís Paiva de Andrade.

Filipa Calvão (Presidente)